SENTENÇA

Processo Digital nº: 0003433-07.2016.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Lucia Aparecida Nunes Batista Tonani Requerente:

Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ser proprietária de um automóvel, tendo o réu inserido um gravame com alienação fiduciária sobre o mesmo sem que houvesse razão para tanto.

Almeja à sua condenação a dar baixa em tal

gravame.

A preliminar arguida pelo réu em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

O documento de fl. 04 respalda satisfatoriamente

as alegações da autora.

29/10/2007.

Dele se extrai que o réu inseriu uma "intenção de gravame" em face do veículo em apreço oriunda de alienação fiduciária ocorrida em

Ademais, o documento denota a existência de uma restrição judicial que pesa sobre o bem.

Quanto a essa última, vê-se a fls. 73/75 que o réu

não possui ligação com a mesma.

A restrição deriva de determinação judicial exarada em processo de execução fiscal, sendo a matéria estranha ao réu.

Não obstante, a inserção antes aludida não foi questionada pelo réu, até porque ele sequer se pronunciou especificamente sobre o documento de fl. 04.

Se tinha respaldo para lançar a intenção de gravame, seria de rigor que amealhasse provas materiais do contrato que supostamente daria causa a tanto, mas não o fez.

Por outras palavras, seja na peça de resistência, seja ao longo de todo o processo, o réu em momento algum demonstrou com a indispensável segurança que a conduta apontada a fl. 04 tinha lastro a sustentá-la.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, devendo o réu dar baixa na intenção de gravame que implementou.

Ressalvo, por oportuno, que a par do documento de fls. 74/75 dar a ideia de que tal medida já não mais subsiste inexiste certeza plena a propósito.

Em consequência, a condenação do réu justificase, cabendo a ele em momento adequado comprovar que cumpriu a obrigação ou que o gravame deixou de figurar em face do veículo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar ao réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em dar baixa no gravame mencionado a fl. 04, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA